



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Sessão de 06 de junho de 1994

Recurso nr. 75.620 - IRPF - EX. DE 1991

Recorrente: VIRGILIO MENDES DE FREITAS

Recorrida : DRF em SANTO ANDRE - SP

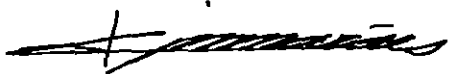
MFMA

NORMAS GERAIS - CANCELAMENTO DE DEBITO - Consoante o art. 4o. da Portaria MEFP 649, de 30.09.92, alterada pela Portaria MEFP 690, de 06.11.92, ficam cancelados os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até 02.10.92, de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGILIO MENDES DE FREITAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

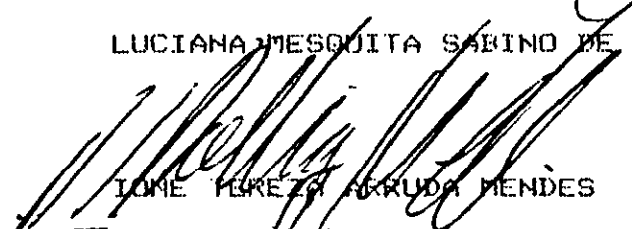
- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL


24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDAO NR. 106-06.487

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINNO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB (justificadamente) e FAUZE MIDLEJ.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Recurso nr. 75.620

Recorrente: VIRGILIO MENDES DE FREITAS

R E L A T O R I O

VIRGILIO MENDES DE FREITAS, já qualificado recorre da decisão proferida pelo Chefe Substituto da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santo André, SP, (fls. 31/32), de que foi cientificado em 01.10.92 (fls. 36), através de recurso protocolado em 19.10.92 (fls. 137/38).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 2), na área do imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício de 1991, período-base 1990, na qual lhe é exigido um crédito de 73,35 UFIR a título de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício.

Inconformado apresentou a impugnação (fls. 01), onde contestou o lançamento, pleiteando o restabelecimento do imposto recolhido antecipadamente, relativo ao recolhimento opcional, glosado pela Secretaria da Receita Federal, no valor total de Cr\$ 41.733,00), a ser deduzido no cálculo do imposto.

A decisão recorrida manteve parcialmente o feito, acatando os argumentos do impugnante quanto ao cômputo dos valores pagos a título de recolhimento complementar, fazendo a imputação do pagamento efetuado em 27.05.91 (fls. 28), o que resultou na manutenção de um crédito de Cr\$ 451,20, equivalente a 0.75 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 37/38, onde contestou o remanescente de 0,75 UFIR que lhe foi cobrado a título de imposto suplementar, considerando-o resultante de equívoco no cálculo feito pela Receita Federal, que considerou como rendimentos tributáveis o total de Cr\$ 1.199.551,00, ao invés de Cr\$ 1.196.608,00, como havia declarado (fls. 5v).

Insurgiu-se, ainda, quanto à correção monetária do imposto a pagar, argumentando:

1o.) A correção monetária estabelecida para a declaração do exercício de 1991, foi inicialmente, de 2,70 sobre o imposto a pagar.

2o.) Por determinação posterior foi facultado ao contribuinte o recolhimento do imposto a pagar mediante a aplicação das correspondentes BTN acrescidas da TRD, desde que o recolhimento se desse até 27.05.91. E assim o recorrente pagou, seguindo provam os DARF juntados à impugnação datada de 11.05.92 como consequência do imposto suplementar pretendido pela Receita Federal.

3o.) Decisão final modificou a correção monetária aludida nos itens 1o. e 2o. acima, e determinou que o imposto a pagar fosse acrescido de 20% a título de correção monetária. Isto implica na diferença de Cr\$ 75.878,00 ora pleiteada, que representa a redução entre a correção monetária paga pelo recorrente por BTN mais TRD e a fixada pela decisão final, caracterizando assim o pagamento a maior.

O recorrente junta a este o demonstrativo dos cálculos do imposto e da correção monetária pagos e devidos, objeto do presente recurso, e data vênua pede seja reconsiderado o cálculo de 0,75 UFIR de imposto a pagar, bem como requer a devolução da importância de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

75.718,00 acrescida da correção que couber, termos em que espera ora deferido o seu pleito."

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'X' or a signature, located to the left of the text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972. Assim presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento suplementar por glosa do valor pleiteado como dedução a título da complementação de imposto (carnê-leão), na declaração do exercício de 1991, ano-base 1980.

O contribuinte alegou já haver pago o imposto ora cobrado através de recolhimento complementar, em 27.05.91 (fls. 6 a 15).

Anexou o demonstrativo (fls. 39) a seguir transcrito, para justificar seu pleito:

"Demonstrativo do Imposto de Renda e correção Monetária, Devido e Pagos.

IMPOSTO

Imposto devido (linha 11 da declaração.....	Cr\$	74.374,00
---	------	-----------

Pagamento:

1) Imposto retido na Fonte	32.560,00	
2) Imposto pago por DARF em 1990...	<u>5.393,00</u>	<u>37.953,00</u>
3) A recolher em 1991.....		36.421,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07
ACORDÃO NR. 106-06.487

4) Imposto recolhido por DARFs em
27.05.91 (apenas imposto)..... 36.421,00
A recolher ou a restituir..... - o -

CORREÇÃO MONETÁRIA

1) Correção monetária devida sobre o
imposto a pagar (item 3, acima):
20% sobre Cr\$36.421,00..Cr\$.....Cr\$ 7.284,00

2) Correção Monetária recolhida pelos
DARFs pagos em 27.05.91, indevidamente
calculada por BTN mais TRD (ao invés
de 20%).....Cr\$ 83.162,00
Resultado: Montante recolhido, a maior..... 75.878,00

Da análise dos autos verifica-se, haver o recorrente se
equivocado quanto a estes cálculos, conforme tentaremos demonstrar.

Declaração de rendimentos do contribuinte ex. 91 (fls.24)	-	Rendimento pago a pessoa física in- formado na Declara- ção de Imposto de renda na fonte - DIRF da fonte pa- gadora (fls. 29)
---	---	---

Rendimento tri- butáveis pago por pessoa jurí- dica.	773.184,00 <u>415.624,00</u> 1.188.808,00	776.127,32 ----- 1.191.751,30
---	---	-------------------------------------

Rendimento pago por pessoa física	7.800,00	1.199.551,30
--------------------------------------	----------	--------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Deduções (92.240,00)
(32.001,00)

Base de cálculo do imposto	1.072.367,00	1.075.310,30
Imposto devido	74.374,00	74.669,00

Declaração de rendimentos
do contribuinte - ex. 91
(fls. 24)

Imposto retido na
fonte (32.560)
carnê-leão e Mensa-
lão (41.814) (41.733,00)*
74.374, 74.293,

* valor original, conforme cálculos de fls. 28.

No demonstrativo de fls. 39 equivocou-se o contribuinte quanto ao cálculo do valor original do imposto pago em 1990, que, consoante orientação do Manual para preenchimento da declaração, página 19, deve ser o seguinte:

valor pago em 15.07.90 = Cr\$ 3.148,58

valor originário = valor do campo 10 do DARE x BTNF do 10. dia útil do
BTN do dia do pagamento mês do vencimento.

VO = 3.148,58 x 48,2057 = 3.070,76
49,4273

Quanto ao recolhimento complementar efetuado em 27.05.91, pretendeu o contribuinte somar os valores calculados mediante a multiplicação do imposto devido, em BTN, pelo valor deste no 10. dia em que o imposto deveria ter sido pago (DARE de fls. 6 a 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Tal somatório, entretanto, ainda conforme orientação do Manual citado, página 19, deveria ser feito com os valores originários assim calculados:

VO = valor do campo 10 do DARE x BTNF DO 1o. dia útil do mês do
 (126,861) x (1 = TRD de vencimento.
 04/02/91 até
 o dia ante-
 rior ao do pa-
 gamento.

Este recolhimento de 27.05.91 correspondia ao saldo de imposto a pagar na declaração e deve ter sido efetuado para evitar a correção deste saldo pelo índice até então previsto - 3,70.

Em junho de 1991, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da lei 8.134/90, "verbis:

"Parágrafo único - O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a um doze avos da soma das variações do valor do Bonus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras."

Assim, se houvesse saldo de imposto a pagar ou ser restituído, apurado na declaração, este seria multiplicado pelo fator de correção de 1,20 correspondente à variação do valor nominal do BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e de fevereiro de 1991 (Lei nr. 8.134, de 27.12.90, art. 13, combinado com o parágrafo único do art. 3o. da Lei nr. 8.177, de 10.03.91) (Portaria MEFF 524, de 19.06.91, art. 2o.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13820/000.245/92-07

ACORDÃO NR. 106-06.487

Portanto, equivocou-se novamente o contribuinte em seus cálculos, na declaração e no demonstrativo de fls. 39, ao solicitar, na declaração de rendimentos, a restituição da correção monetária dos recolhimentos efetuados em 15.07.90 e 27.05.81, de vez que a referida decisão da Suprema Corte não se referia a esta situação.

Correta, portanto, a decisão da autoridade monocrática, ao cancelar em 13.08.82, o valor de Cr\$ 43.345,80, mediante a imputação dos citados pagamentos.

Entretanto, em 02.10.92, através da Portaria MEFF 649, de 30.09.92, alterada pela Portaria MF 690, de 06.11.92, foi determinado o cancelamento dos débitos referentes a imposto e contribuições federais, vencidos até a data da publicação deste ato, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR (art. 4o.). É de se ressaltar, ainda, que o artigo 80 da Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou a compensação do valor pago ou recolhido a título de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04.2.91.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar a exigência de 0,75 UFIR.

Brasília-DF., 07 de junho de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA